

SESSÃO de 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.359

RECURSO Nº: 87.456- I.R.F. - Anos de 1988 a 1991

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: EM SÃO PAULO - SP.

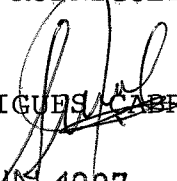
I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os anos de 1989 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - REALTOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 87.456

ACÓRDÃO Nº: 101-90.359

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA..

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.004.389/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 36/338, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IR/FONTE - EXERCÍCIO 1985, ANO-BASE 1984.

DECORRÊNCIA: Omissão de Receita detectada na empresa durante ação fiscal, considerados como distribuídos aos sócios, tributando exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Contribuinte contabilizou a menor os valores de depósitos de sua movimentação bancária, não esclarecendo nem justificando o fato, sem apresentação de prova documental da origem dos lançamentos omitidos

Ação Fiscal Procedente."

Cientificado dessa decisão em 06 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.359

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.905, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.248, de 15 de outubro de 1996, assim ementado:

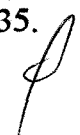
"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA "CAIXA". DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO FATURAMENTO. PROVA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. - Na hipótese de a pessoa jurídica fazer transitar toda sua movimentação bancária através da conta "Caixa", e sendo certo que o montante depositado supera, de muito, as receitas declaradas, a presunção é no sentido de que parte dos depósitos resultam de vendas não escrituradas, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Embora tenha constado da ementa da decisão recorrida que a exigência se refere apenas ao ano-base de 1984, a verdade é que , como está consignado às fls. 27 (relato da decisão), o crédito tributário diz respeito a fatos ocorridos nos anos de 1987 a 1991.

O demonstrativo de cálculo constante às fls. 08, nos dá conta de que foi aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, o qual restou revogado com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 35.



ACÓRDÃO N°: 101-90.359

Portanto, não pode prosperar a exigência relativa aos anos de 1989 e 1991, por inexistência de previsão legal.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação os anos de 1989, 1990 e 1991.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

